



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 2022** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.472, de 1997 para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), de tecnologia que permita a sua localização em tempo real e o acionamento de autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão (“botão de pânico”).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 155

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2022 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/12/2022 15:10:32.960 - Mesa

PL n.2922/2022

Altera a Lei nº 9.472, de 1997 para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), de tecnologia que permita a sua localização em tempo real e o acionamento de autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão (“botão de pânico”).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), de tecnologia que permita a sua localização em tempo real e o acionamento das autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão (“botão de pânico”), na forma do regulamento.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. Os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel deverão ser fabricados com tecnologia que





Câmara dos Deputados

permita a sua localização em tempo real e o acionamento das autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão". (NR)

.....
.....

XVI – A disponibilização de comunicação gratuita entre o usuário e as autoridades competentes e familiares para fins de atendimento do disposto no parágrafo único do art. 78.

....." (NR)

.....
.....

"Art. 109.

II – os casos de serviço gratuito, como os de emergência e os de mecanismos para atender o disposto no parágrafo único do art. 78".

....." (NR)

.....
.....

"Art. 127.

XI – a tecnologia que possibilite o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 78." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim estabelecer a obrigatoriedade de que aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel sejam fabricados com tecnologia que permita o acionamento das autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão, o “botão de pânico”.

Diversos crimes poderiam ser evitados se houvesse uma forma mais simples e ágil de entrar em contato com autoridades ou familiares mais próximos em situações nas quais a pessoa se sinta ameaçada.

A proposta, assim, é incluir dispositivos na Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997) para que, a partir de regulamentação da Anatel, as empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel sejam obrigadas a produzi-los com dispositivo de fácil acionamento, sem que haja necessidade de desbloqueio da tela, por exemplo, e que permita o contato imediato com autoridades competentes e familiares próximos, quando a pessoa se encontrar em situação de ameaça iminente.

Vale ressaltar que medida semelhante já foi tomada em outros países, a exemplo da Índia, que, a partir de 2017, definiu que aparelhos de telefonia móvel deveriam ser fabricados com “botão de pânico”¹. No caso em questão, o objetivo era prevenir agressões sexuais em um país com muitos problemas de violência contra a mulher. A partir do ano seguinte, os aparelhos deveriam contar ainda com um sistema de GPS que possibilitasse sua localização nos casos de assédio ou perigo.

Vale dizer que sistemas de proteção às mulheres já vêm sendo usados em vários estados do Brasil, com parcerias entre governos municipais e estaduais, a fim de aprimorar os sistemas de segurança.

1G1. Celulares terão botão do pânico na Índia. Disponível em <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/celulares-terao-botao-do-panico-na-India-para-protecter-mulheres.html> Acessado em 6/12/2022





Câmara dos Deputados

No Espírito Santo, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) é pioneiro na implantação de equipamento chamado “Dispositivo de Segurança Preventiva”. Segundo a juíza Hermínia Maria Silveira, coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher daquele Tribunal, o aparelho foi um excelente *“inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua”*². Já em São Paulo, na comarca de Limeira, também são usados dispositivos eletrônicos por meio dos quais a polícia pode localizar o conflito e acompanhar o diálogo, durante o trajeto, com gravação da conversa, cujo áudio ainda pode ser usado como prova judicial.

Nessa mesma linha, diversas cidades no Paraná estão usando o “botão do pânico” no aplicativo 190, como medida protetiva a mulheres. Nesse caso, é um aplicativo de celular que permite ligação de emergência totalmente gratuita, sem que seja necessário possuir créditos no telefone nem pacote de dados de internet³.

Em Sorocaba, São Paulo, na Câmara Municipal local há projeto de lei no sentido de autorizar a prefeitura a celebrar convênio com as operadoras de telefonia para que o uso do aplicativo “Botão do Pânico”, aliado no combate à violência sofrida por mulheres, não consuma dados de internet. Nessa cidade, desde 2018, toda mulher que procura a Justiça e pede medida protetiva pode ter o aplicativo instalado no seu aparelho de telefonia celular⁴.

Tamanha a relevância das medidas apresentadas, o projeto de lei proposto vem ampliar o escopo e, por sua vez, estender a funcionalidade a todos que se sintam ameaçados e estejam em situação de risco. Obrigando, assim, que aparelhos de telefonia móvel homologados pela Anatel contenham

²CNJ. Botão do pânico e tecnologia aliada de mulheres. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia> Acessado em 6/12/2022

³O PARANÁ. Paraná expande botão do pânico. Disponível em <https://oparana.com.br/noticia/parana-expande-botao-do-panico-cascavel-desiste-do-sistema/> Acessado em 6/12/2022

⁴IARA BERNARDI. Botão do pânico poderá funcionar sem créditos no celular. Disponível em <https://www.iarabernardi.com.br/imprensa/botao-do-panico-podera-funcionar-sem-creditos-no-celular/20191008-103753-t495> Acessado em 6/12/2022





Câmara dos Deputados

dispositivo que permitam o contato com autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão.

Desse modo, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção II Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I - objeto, área e prazo da concessão;
 - II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
 - III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
 - IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
 - V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
 - VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
 - VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
 - VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
 - IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
 - X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
 - XI - os bens reversíveis, se houver;
 - XII - as condições gerais para interconexão;
 - XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
 - XIV - as sanções;
 - XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.
- Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

- I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Seção IV Das tarifas

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V **Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-

TÍTULO III **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

CAPÍTULO I **DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou

sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO